

SUBSTITUTIVO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2020

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas emergenciais para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou, transcorrida a sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 2º Às mulheres em situação de violência, sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o serviço de acolhimento institucional em local sigiloso, seguro e apropriado, observando-se o seguinte:

I - Para prevenção ao COVID-19, as mulheres e seus dependentes serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 (quinze) dias em local sigiloso, seguro e apropriado, especificamente destinado ao acolhimento institucional temporário de curta duração e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigamento institucional provisório final; e

II - Inexistindo vaga nos locais de abrigamento institucional provisório final na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público fará uso de espaço provisório de habitação, sendo resguardados o sigilo e a segurança desta mulher e seus dependentes.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do artigo antecedente, pode o Poder Público, preservando-se o sigilo, a segurança e a privacidade das mulheres abrigadas:

I- locar emergencialmente espaços em hotel, pousada ou semelhante;

II- requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, pousada ou local semelhante;

III – utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada.

§ 1º O uso desses espaços não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei e seus efeitos.

§ 2º É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento das medidas previstas nesta lei.

§3º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no § 2º serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 4º Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas, o Poder Público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público descaracterizado de segurança no local.

Parágrafo único. As secretarias municipais e estaduais de segurança pública serão notificadas sobre a instalação e a existência de locais de

acolhimento institucional e considerarão essas informações para o planejamento do policiamento no território.

Art. 5º É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o novo local de abrigo com veículos oficiais descaracterizados ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo Poder Público, preferencialmente operados por motoristas mulheres.

Art. 6º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento aos órgãos e serviços de atendimento à mulher vítima de violência, **lavrando-se imediatamente após o boletim de ocorrência e, se necessário, a coleta de provas.**

Art. 7º Os municípios poderão atuar de maneira articulada com os órgãos e instituições de atendimento à mulher vítima de violência para organizar o fluxo de atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência e a abertura de novos locais de acolhimento institucional provisório e emergencial.

Parágrafo único. Os municípios poderão disponibilizar um número telefônico para informações sobre vagas em locais de acolhimento institucional emergencial, que será afixado em local visível e divulgado a todo serviço público essencial que estiver em funcionamento, a fim de que uma equipe técnica multiprofissional possa orientar e direcionar aos serviços e equipamentos correspondentes.

Art. 8º Cada estado poderá manter cadastro atualizado dos locais de acolhimento institucional existentes nos municípios e estabelecer articulação com os demais estados da federação para viabilizar o encaminhamento de mulheres que, em razão de segurança, necessitem de abrigo em localidade distante de sua região de origem, a depender da análise de risco realizada junto aos órgãos e serviços competentes.

Art. 9 Para monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar os municípios na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência, os estados poderão instituir Grupo de Trabalho composto pelas secretarias que concentram as áreas da assistência social, segurança

pública, política para mulheres, justiça e direitos humanos; os conselhos estaduais respectivos; e demais órgãos e instituições de atendimento à violência contra mulheres no âmbito estadual.

Art. 10 Os órgãos e serviços de atendimento à mulher vítima de violência deverão, após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou no cadastro para a renda básica emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 11 Poderão ser utilizados os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018), enquanto durar a situação de calamidade ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), diretamente pelos entes públicos, para garantir funcionamento:

I- dos equipamentos de abrigamento e acolhimento das mulheres vítimas de violência e seus dependentes, em situação de risco de morte ou ameaça em razão da violência doméstica e familiar, e;

II- de equipamentos provisórios, que atendam demanda emergencial e garantam a quarentena das mulheres e seus dependentes.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
Relatora